



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO
DE QUADRO INFORMATIVO CONTENDO DADOS DE
MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE ELEVADORES
INSTALADOS EM EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E
PRIVADAS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica obrigatória a afiação de quadro informativo em local visível no interior dos elevadores instalados em edificações públicas e privadas de uso coletivo localizadas no Município de Campina Grande.

Art. 2º O quadro informativo deverá conter, no mínimo:

- I – data da última manutenção realizada;
- II – data da última inspeção técnica, quando aplicável;
- III – data prevista para a próxima manutenção programada;
- IV – nome da empresa responsável pela manutenção;
- V – nome do responsável técnico;
- VI – número de registro profissional do responsável técnico junto ao conselho competente;
- VII – telefone para contato em situações de emergência ou falha do equipamento.

Art. 3º As informações previstas nesta Lei deverão permanecer atualizadas e legíveis aos usuários durante todo o período de funcionamento do equipamento.

Art. 4º O quadro informativo deverá ser afixado em local de fácil visualização pelos usuários



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

do elevador, preferencialmente próximo ao painel de comando interno da cabine.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se:

- I – aos edifícios públicos municipais;
- II – aos condomínios residenciais multifamiliares;
- III – aos condomínios comerciais;
- IV – aos centros empresariais;
- V – aos estabelecimentos comerciais;
- VI – aos hospitais;
- VII – às clínicas;
- VIII – às instituições de ensino;
- IX – aos shopping centers;
- X – aos demais locais que possuam elevadores destinados ao uso coletivo.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (Sesuma) e Secretaria de Obras (Secob), observadas as competências legais dos demais órgãos de controle.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável pelo elevador às seguintes penalidades:

- I – advertência para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – multa de 20 (vinte) UFMs em caso de descumprimento após o prazo de regularização;
- III – multa de 40 (quarenta) UFMs em caso de reincidência;
- IV – multa de 80 (oitenta) UFMs em caso de reincidência específica pela terceira vez ou mais.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração no período de 12 (doze) meses contados da autuação anterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

Waleria A.T. de Oliveira
**WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA**



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar a transparência e a segurança dos elevadores utilizados diariamente pela população de Campina Grande.

Assim como ocorre com equipamentos de combate a incêndio, especialmente extintores, a disponibilização de informações visíveis sobre a manutenção dos elevadores permite que usuários, síndicos, administradores e órgãos fiscalizadores tenham acesso imediato a dados essenciais sobre a conservação e regularidade do equipamento.

A medida fortalece o direito à informação, contribui para a prevenção de acidentes, incentiva a realização das manutenções periódicas e amplia o controle social sobre equipamentos que transportam diariamente milhares de pessoas.

Além disso, a proposta não cria estruturas administrativas novas nem impõe exigências técnicas adicionais às empresas responsáveis pelos elevadores, limitando-se a assegurar transparência sobre procedimentos que já devem ser regularmente realizados.

Diante do relevante interesse público da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Waleria A. T. de Oliveira
**WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA**